



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.293 - DF (2011/0008844-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JANINE OCARIZ ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO. PAGAMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que não se conheceu de Recurso Especial quanto à matéria – arts. 267 e 283 do CPC e arts. 2º, 6º e 14 do CDC –, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.

3. A Corte de origem concluiu, com base na prova dos autos, que deve ser mantida a condenação ao pagamento pelo fornecimento de energia elétrica, porque ficou demonstrado pelas faturas emitidas que houve consumo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.293 - DF (2011/0008844-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JANINE OCARIZ ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 225-228, e-STJ) que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

O agravante sustenta, em síntese:

No tocante a falta de prequestionamento, a decisão recorrida não merece prosperar, pois o ora Recorrente fundamentou o seu inconformismo com lastro na violação de inúmeros artigos previamente elencados, sendo a matéria discutida no Tribunal *a quo*.

(...)

Maxima venia, o Agravante/Demandado que está equivocada a decisão do Eminentíssimo Ministro Relator de que o Recurso Especial visa o reexame fático, eis que no presente caso não se pretende reexame de prova, mas sim a restauração dos princípios constitucionais que foram contrariados, já que quando se quer demonstrar que a decisão local foi manifestamente contrária às provas dos autos, ocorre uma valoração jurídica e não um reexame de prova. (fls.235-236, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.293 - DF (2011/0008844-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a instância de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 267 e 283 do CPC e os arts. 2º, 6º e 14 do CDC. Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de prequestionamento impede a análise da matéria em sede de recurso especial, de acordo com as Súmulas 282/STF.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os agravantes não procederam ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, limitaram-se a transcrever ementas dos julgados.

3. Por fim, é cediço nesta Corte Superior que a ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, nas razões do especial pela alínea "c", configura deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1288084/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 30/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. FATOS ALEGADOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. PRESSUPOSTOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA OU SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STF OU TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada – art. 267, incisos IV e VI, do CPC –, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1219083/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 620, 677, 678, 716 A 720 E 728, DO CPC E 11 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSIGNOU NÃO TER SIDO OFERECIDO NENHUM BEM À PENHORA. APRECIÇÃO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Os artigos 620, 677, 678, 716 a 720 e 728, do CPC e 11 da Lei 6.830/80 não foram prequestionados. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1060349/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009, grifei)

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante ao citado artigo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 173, I, E 174 DO CTN. TEMA PACIFICADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ARTIGO 475, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 973.733/SC.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que carece de prequestionamento o recurso especial, baseado em eventual violação de dispositivos de lei, cujo fundamento não foi analisado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem e tampouco foi objeto de embargos de declaração. O artigo 475, I, do CPC, não foi debatido pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 282/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1176227/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, DJ DE 31/08/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO PRECATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

(...)

6. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

7. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1078667/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010)

Corroborando o entendimento acima, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Os dispositivos indicados como malferidos não obtiveram carga decisória na Corte de origem, nem sequer implicitamente.

5. Há prequestionamento implícito quando o acórdão, mesmo sem mencionar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto. Para configurar-se, portanto, é necessário que o aresto recorrido, indiscutivelmente, tenha interpretado a norma federal que se aponta como violada no apelo, ainda que não mencionado, de modo expresso, o dispositivo, o que não é o caso dos autos.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 996.884/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consta na decisão monocrática que o Tribunal *a quo* consignou:

Consta dos autos que o apelante, na qualidade de proprietário do imóvel situado na SHIS, QI 15, Chácara 52, Lago Sul, Brasília, Unidade Consumidora nº 95.792-5 requereu a ligação de energia em setembro de 2001.

No período compreendido entre agosto de 2006 a fevereiro de 2007 (planilha de fl. 19), houve o fornecimento de energia elétrica, mas o apelante não efetuou o devido pagamento.

Embora as faturas (fls. 23/29) tenham sido confeccionadas unilateralmente pela empresa apelada, importa ressaltar que esta, como concessionária de serviço público, possui legitimidade para conferir a veracidade necessária para a emissão de nota fiscal referente ao consumo de energia, sendo desnecessária a assinatura do apelante.

(...)

A apelada juntou aos autos duas cópias dos cheques (fl. 85) que lhe teriam sido repassados pelo apelante para pagamento das faturas de agosto e setembro de 2006, mas foram devolvidos pela alínea 21.

Referidas cédulas possuem valores idênticos às de fls. 28 e 29, que a elas fazem referência, tudo a demonstrar a veracidade das afirmações da recorrida.

Por fim, no tocante à inexistência de provas acerca do parcelamento do débito pela empresa apelada, sem razão o apelante.

Além de não ter sido impugnado anteriormente, o parcelamento se encontra devidamente demonstrado nos documentos de fls. 75/89.

Ademais, cabe ressaltar que o apelante não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento referente às faturas apresentadas.

Assim, não tendo o apelante comprovado a quitação do débito reclamado, a condenação deve ser mantida. (fls. 153-155, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito do voto condutor do acórdão do Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, deve ser mantida a condenação ao pagamento pelo fornecimento da energia elétrica, porque ficou demonstrado pelas faturas emitidas que houve consumo.

Dessa forma, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0008844-3

AgRg no
Ag 1.394.293 / DF

Números Origem: 20070110861952 20100070021901AGS

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JANINE OCARIZ ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JANINE OCARIZ ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.